Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 291/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4596/2014
PROTOCOLO	: 1487046
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	: MARCIA RAQUEL ROLON
INTERESSADO	: LIGA INDEPENDENTES DAS ESCOLAS DE SAMBA DE CORUMBÁ - LIESCO
VALOR	: R$ 518.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – REALIZAÇÃO DO DESFILE DE ENTIDADES CARNAVALESCAS – PLANO DE TRABALHO – DESCONFORMIDADE – COMPRA DE BEBIDAS – PAGAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO – EXECUÇÃO DO CONVÊNIO – IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio por estar em dissonância com a Legislação vigente, quando a execução demonstra desconformidade com o objeto e o plano de trabalho, por deixar de aplicar recursos exclusivamente no objeto especificado, o que enseja impugnação da despesa e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 001/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá/MS e a Liga Independentes das Escolas de Samba de Corumbá - LIESCO, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marcia Raquel Rolon, Diretora-Presidente, por estar em dissonância com a Legislação vigente e a impugnação da despesa no valor de R$ 10.512,09 (dez mil quinhentos e doze reais e nove centavos) sendo que R$ 6.069,60 (seis mil e sessenta e nove reais) refere-se a compra de bebidas da empresa Força Nova Distribuidora de Bebidas e R$ 4.442,49 (quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) dos pagamentos feitos fora da vigência do contrato, responsabilizando a ordenadora pelo ressarcimento do valor impugnado, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, de acordo com a lei complementar e a aplicação de multa equivalente a 10% do valor do prejuízo causado que corresponde a 47 (quarenta e sete) UFERMS.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 001/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá/MS e a Liga Independentes das Escolas de Samba de Corumbá - LIESCO, objetivando repasse financeiro para realização do desfile das entidades carnavalescas filiadas à LIESCO, durante os festejos do carnaval, no valor de R$ 518.000,00 (quinhentos e dezoito mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do jurisdicionado para apresentar *Notas de pagamentos e/ou ordens bancárias referentes à nota de empenho emitida; Comprovante de devolução do saldo financeiro remanescente e Demonstração de execução de receita e despesa,* o que se procedeu, por meio dos Termos de Intimações sob nºs 15470/2014 e 18830/2014.

Procedendo a reanalise (ANA-5ICE-19975/2014) dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE concluiu pela existência de irregularidades, – *Consta do documento "Relação de Pagamentos", item 77, uma despesa no valor de R$ 6.069,60 (seis mil sessenta e nove reais e sessenta centavos) em face do credor Força Nova Distribuidora de Bebidas (CNPJ 73365561/0001-68), conforme comprova Nota Fiscal Eletrônica n. 295295 (Peça 9, fs. 122), na qual verifica-se a aquisição de uma grande quantidade de bebidas alcoólicas e não alcoólicas por parte da G.R.E.MS Mocidade de Ind. Nova Corumbá. Tal despesa afronta o Convênio n. 001/2013, na Cláusula Terceira – Das Obrigações da Convenente, item 2: Aplicar os recursos repassados pelo Concedente exclusivamente no objeto do presente instrumento conforme as especificações do Plano de Trabalho.*

Conforme o Plano de Trabalho, no item 3 que trata da Descrição do Projeto, consta no campo "Identificação do Objeto": Repasse de recursos financeiros para a realização do desfile das escolas de samba no carnaval de 2013. Verifica-se desvio do Plano de Trabalho e nítida afronta aos Termos do Convênio, na medida em que o repasse financeiro deveria ser exclusivamente destinado para a realização do desfile, contudo restou constatado desvio para o financiamento de bebidas, nos termos acima fundamentado.

Consoante documento "Relação de Pagamentos", verificaram-se diversas despesas cujos pagamentos foram efetuados após a vigência do Convênio, afrontando claramente a Cláusula Oitava, que trata "Da Prestação de Contas", inciso II: Nas prestações de contas não serão aceitas as despesas efetuadas em data anterior ou posterior à vigência deste instrumento, devendo os documentos apresentados conter o nome da Convenente e o número do Convênio, reservando-se ao Concedente o direito de regresso contra a Convenente nos casos previstos em lei. Destacam-se no documento "Relação de Pagamentos" (Peça 9, fs. 14 e 15), os itens abaixo, cujas despesas foram efetuadas em data após a vigência do convênio: 196 – Credor: Quadri Com de Alimentos LTDA, de 02.04.2013, R$

2.371,70; 197 – Credor: Grafset Ind Gráficas LTDA, de 16.04.2013, R$ 230,00; 198 – Credor: Hotel Laura Vicunha, de 17.04.2013, R$ 1.082,00; 199 – Credor: Ferragens Ximenes LTDA, de 17.04.2013, R$ 234,40; 208 – Credor: João Fernandes, de 04.04.2013, R$ 524,39, a prestação de contas do convênio em epígrafe não foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares; pela impugnação do valor de R$ 6.069,60; e pela aplicação de multa ao responsável, às f. 470/473 (PAR-MPC-GAB.2DR-JOAOMJ-6127/2015).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator.

O presente processo refere-se sobre o repasse financeiro realizado pela Fundação de Cultura de Corumbá para realização do desfile das entidades carnavalescas filiadas à LIESCO.

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 3.1, "***a",*** da IN/TCE/MS nº35/11, entretanto a prestação de contas não foi elaborada em consonância com a legislação vigente, vejamos.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, parecer técnico/Jurídico, termo de convênio, nota de empenho do concedente, cópia do ato concessivo do recurso e publicação do extrato no diário oficial, certidão negativa de débitos trabalhistas, cronograma físico-financeiro, demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro e o saldo, relação de pagamentos efetuados, extrato bancário específico do período de recebimento da primeira parcela até o último pagamento efetuado, conciliação bancária, comprovante de devolução do saldo financeiro remanescente, certificado de regularidade trabalhista, certificado de regularidade do FGTS, certificado CCAD e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No entanto constato que na "Relação de Pagamentos", item 77, traz uma despesa no valor de R$ 6.069,60 (seis mil sessenta e nove reais e sessenta centavos) em face do credor Força Nova Distribuidora de Bebidas (CNPJ 73365561/0001-68), conforme comprova Nota Fiscal Eletrônica n. 295295 (Peça 9, fs. 122), na qual verifica-se a aquisição de uma grande quantidade de bebidas alcoólicas e não alcoólicas por parte da G.R.E.MS Mocidade de Ind. Nova Corumbá.

Percebo que a convenente não observou o Convênio nº. 001/2013, em sua *Cláusula Terceira encontramos – Das Obrigações da Convenente, item 2: Aplicar os recursos repassados pelo Concedente exclusivamente no objeto do presente instrumento conforme as especificações do Plano de Trabalho e* no item 3 da descrição do projeto do Plano de Trabalho na identificação do objeto reza que o *Repasse de recursos financeiros é para a realização do desfile das escolas de samba no carnaval de 2013.*

O jurisdicionado não cumpriu o Convênio e nem o Plano de Trabalho, os documentos apresentados comtemplam a aquisição de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, assim teriam sido ilegais, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e razoabilidade.

Outra irregularidade apontada foi sobre as diversas despesas cujos pagamentos foram efetuados após a vigência do Convênio, afrontando claramente a Cláusula Oitava, que trata "**Da Prestação de Contas", inciso II**: *Nas prestações de contas não serão aceitas as despesas efetuadas em data anterior ou posterior à vigência deste instrumento, devendo os documentos apresentados conter o nome da Convenente e o número do Convênio, reservando-se ao Concedente o direito de regresso contra a Convenente nos casos previstos em lei.*

Pois bem, na relação de pagamentos, juntadas as f. 14/15, identifico pagamentos feitos após a data da vigência do convênio: *196 – Credor: Quadri Com de Alimentos LTDA, de 02.04.2013, R$ 2.371,70; 197 – Credor: Grafset Ind Gráficas LTDA, de 16.04.2013, R$ 230,00; 198 – Credor: Hotel Laura Vicunha, de 17.04.2013, R$ 1.082,00; 199 – Credor: Ferragens Ximenes LTDA, de 17.04.2013, R$ 234,40; 208 – Credor: João Fernandes, de 04.04.2013, R$ 524,39, no total de R$ 4.442,49.*

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

NOTA DE EMPENHO				NOTA DE PAGAMENTO			
N°	**DATA**	**VALOR R$**	**F/PÇ.**	**N°**	**DATA**	**VALOR R$**	**F/PÇ.**
23	23/01/2013	518.000,00	1/7	11	23/01/2013	518.000,00	3/8
TOTAL		**518.000,00**		**TOTAL**		**518.000,00**	

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVENIO	R$	518.000,00
VALOR REPASSADO	R$	518.000,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$	518.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**517.907,62**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (Peça 18, fs. 10/11)	R$	92,38

Embora apresente exatidão contábil, após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para a comprovação dos atos executórios, percebo que a prestação de contas mostrou irregularidade na execução do convênio, em desconformidade com o objeto e o plano de trabalho do convênio.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 13 inc. II, alínea *a*, da Resolução Normativa nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de nº 001/2013 como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12, por estar em dissonância com a Legislação vigente, consoante apontamentos feitos acima;

II - Pela **IMPUGNAÇÃO** da despesa no valor de R$ 10.512,09 (dez mil quinhentos e doze reais e nove centavos), sendo que R$ 6.069,60 (seis mil e sessenta e nove reais) refere-se a compra de bebidas da empresa Força Nova Distribuidora de Bebidas e R$ 4.442,49 (quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) dos pagamentos feitos fora da vigência do contrato, responsabilizando ***Marcia Raquel Rolon****,* inscrita no CPF sob nº 408.321.471-68, pelo ressarcimento do valor impugnado, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data de 22/01/2013, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a *Marcia Raquel Rolon,* equivalente a 10% do valor do prejuízo causado que corresponde a 47 (quarenta e sete) **UFERMS**, nos termos art. 170, inc. II, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para a comprovação do ressarcimento do valor impugnado e do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio de nº 001/2013, com impugnação e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA

SETAC. TST/dssm